



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO
Faculdade de Direito

Eduardo Rosenthal Gil

ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE ARENA NO FUTEBOL

São Paulo

2022

EDUARDO ROSENTHAL GIL

ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE ARENA NO FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz.

São Paulo

2022

Agradecimentos

À minha família, pelo inestimável e incondicional apoio em todos os meus projetos e desejos, assim como pelos direcionamentos para que eu possa me tornar cada dia melhor.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela oportunidade de acesso a conteúdos e professores únicos, indispensáveis à elaboração deste trabalho e à minha formação como advogado e ser humano.

Aos meus amigos, em especial às amizades formadas no ambiente universitário, que, até ontem, eram de graduação, e, a partir de hoje, tornam-se de vida.

RESUMO

O presente trabalho objetiva uma análise dos aspectos gerais do direito de arena no futebol. Valendo-se apenas das grandes cifras movimentadas pelas competições desportivas, já tornaria justificável, em primeira medida, o crescimento das discussões e artigos em nível acadêmico acerca deste instituto. Para além, o direito de arena permeia e se entrelaça de forma íntima com paixões absolutas dos indivíduos, tais como os esportes pelo mundo. Almeja-se, neste ensaio, uma abordagem inicial sobre direito de arena, colocá-lo sobre a óptica das entidades de prática desportiva, dos atletas, dos torcedores em geral, bem como dos meios de transmissão. Ainda, busca trazer relevância e enfoque ao direito de arena e sua aplicabilidade no Brasil, a qual foi muito debatida recentemente, com diversas alterações legislativas referentes ao tema. Em outra medida, procura mostrar a história do direito desportivo no Brasil e suas transmissões, bem como sua relação com a origem do direito de arena.

Palavras-chave: Direito de arena; Entidades de Prática Desportiva; Eventos Desportivos; Esportes; Entretenimento.

ABSTRACT

The present work aims at an analysis of the general aspects of football sponsorship contracts. From the large amount of money embraced by sponsorships in sports, entertainment, and other spheres worldwide, it would already make justifiable, in the first instance, the growth of discussions and articles at the academic level about this type of contract. Furthermore, sponsorship permeates and intertwines intimately with individuals' absolute passions, such as sport and music.

This essay intends to offer an initial approach to sponsorship contracts, placing it from the perspective of the principles and classifications inherent to the contractual theory, so that it is possible to identify them more clearly, despite their absence in the legal diplomas of the Brazilian legal system

In another measure, it seeks to bring relevance and focus to sponsorship contracts, which are of expressive use in commercial interests, but lack a doctrinal and academic approach, which allows their confusion with other types of contracts and ends up, in practical terms, generating doubts about its application, its execution and its better elaboration.

Keywords: Sports media rights; Sports Practice Entities; Sports Events; Sports; Entertainment.

SUMÁRIO

Introdução	9
CAPÍTULO 1- DIREITO DO DESPORTO NO BRASIL.....	11
1.1. Conceito e Contexto Histórico	11
1.2. A legislação desportiva no Brasil.....	13
1.3 Conceito de esporte e aplicabilidade	16
1.3.1 Desporto educacional.....	17
1.3.2 Desporto de participação.....	18
1.3.3 Desporto de rendimento	18
1.3.4 Desporto de formação.....	19
CAPÍTULO 2- HISTÓRIA DAS TRANSMISSÕES DE FUTEBOL NO BRASIL.	21
2.1. A era do rádio	21
2.2. A era da Televisão	21
CAPÍTULO 3- ANÁLISE E APLICABILIDADE DO DIREITO DE ARENA NO FUTEBOL NO BRASIL	24
3.1. Conceito de direito de arena	24
3.2. Natureza do direito de arena	25
3.3. Titularidade do direito de arena	26
3.3.1 A Lei do Mandante	27
3.4 Aplicação do direito de arena no futebol brasileiro.....	27
3.4.1 O repasse destinado aos atletas profissionais.....	27
3.4.2 A evolução do repasse às entidades de prática desportiva.....	29
Conclusão	30
Referências Bibliográficas.....	33

Introdução

O direito de arena apresenta-se de forma frequente nos dias de hoje. Sua existência deriva do esporte, o qual surgiu a milhares de anos e hoje se tornou uma atividade presente na vida de grande parte da população mundial. O esporte, também chamado de desporto, é considerado um direito social fundamental em nossa Constituição Federal promulgada em 1988, e, além disso, o Brasil possui uma legislação específica que versa sobre o exercício do esporte no país, seja na forma profissional ou não.

Como é sabido, o esporte mais praticado e assistido do Brasil é o futebol e as discussões a respeito do direito de arena no país sempre estiveram voltadas ao referido esporte. Com isso, pretende-se na presente monografia demonstrar os aspectos gerais do direito de arena no futebol, analisando sua origem, contexto histórico, características e evolução ao longo dos anos.

Nesse contexto, a Lei nº 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, prevê em seu art. 42 o instituto do direito de arena, o qual pode ser entendido como o direito de transmissão de um espetáculo desportivo, o qual tem como titular as entidades de prática desportiva. Ainda, o presente trabalho vem em momento oportuno, tendo em vista que em 2021 houve alterações na referida Lei no que se refere ao direito de arena, fazendo com que o debate sobre o tema se tornasse um ponto central que foi discutido pela mídia desportiva e geral.

Ademais, necessário ressaltar que o presente trabalho visa elucidar da melhor forma tal instituto e não tentará a prestação de um papel letivo sobre a elaboração de contratos de direito de arena, especialmente porque isto é papel das partes e estas possuem permissividade conferida pela lei para o fazerem, mas sim oferecer elementos que permitirão a consideração para aqueles responsáveis pela elaboração.

Além disso, a presente monografia busca-se, sobretudo, a reflexão acerca do uso deste instituto, para a qual é importante o enlace com diversos setores da sociedade, os quais serão abordados adiante. Por fim, será realizada uma análise

geral das fontes do direito de arena e de como tal instituto é fundamental para o atual estágio do futebol profissional.

CAPÍTULO 1

DIREITO DO DESPORTO NO BRASIL

1.1. Contexto histórico do esporte no Brasil

O Brasil tem uma relação profunda com o esporte, o qual chegou ao país por meio dos europeus. Relatos de época confirmam que o primeiro esporte a ser praticado em terras brasileiras foi o turfe, que se trata de corrida de cavalos, durante a década de 1810, sendo trazido pelos comerciantes ingleses que moravam na cidade do Rio de Janeiro. Vejamos o que diz Mary Melo sobre o tema:

(...) o esporte começa a se organizar no Brasil nos anos finais da primeira metade do século XIX, com a criação do primeiro clube de turfe (Club de Corridas, 1849), embora anteriormente já tenham sido organizadas algumas iniciativas esporádicas e o termo já estivesse em certa medida incorporado à linguagem de algumas cidades, notadamente perceptível nos periódicos da capital, o Rio de Janeiro. Depois de um período inicial de dificuldades, a partir dos anos 1860 o turfe torna-se mais bem organizado e passa, progressivamente, a ganhar espaço no Rio de Janeiro, resultado inclusive da própria urbanização da cidade. A popularidade já era bastante pronunciada nos anos 1870 e por todo o país clubes e hipódromos foram abertos e movimentados como atividades constantes. (MELO, 2017, pp. 62 – 63)

Posteriormente, durante a segunda metade do século XIX, começam a surgir as agremiações. As primeiras, conhecidas como clubes, iniciaram com a prática de críquete, remo, natação, bem como rugby. Importante mencionar o caráter elitista do início do esporte no Brasil, pois os integrantes de tais agremiações, em regra, faziam parte das camadas mais altas da sociedade, sendo o esporte algo inacessível para grande parte da população.

Tal panorama começa a mudar na primeira década de 1900, quando as agremiações, também conhecidas como clubes, passam a ter cada vez mais associados e passam a organizar campeonatos entre os clubes, principalmente de

futebol. Em São Paulo, por exemplo, em 1902 surge o campeonato paulista de futebol, o qual é disputado até hoje.

Dessa forma, o futebol passa a atrair não somente a comunidade praticante do esporte, mas também famílias, crianças, adultos, e o mais importante, pessoas pertencentes às camadas menos favorecidas da sociedade. O esporte passa a ter caráter de espetáculo, sendo considerado um entretenimento para muitos. Sobre a paixão do torcedor pelo futebol, dispõe Aidar:

“O futebol, atualmente, é o esporte preferido da raça humana. Não há um segundo esporte, que varia por região, pode ser o rúgbi, basquete, vôlei, atletismo, ciclismo, etc. em todos os continentes, exceto nos Estado Unidos e Canadá. Um dos fatores que leva o futebol a ter essa importância certamente está na imprevisibilidade do resultado (...). Outro aspecto é por ser um jogo muito fácil de entender as regras, mesmo para quem assiste um jogo pela primeira vez (...). Além da facilidade de entendimento, o futebol não requer um biótipo especial para ser praticado (...). Outra coisa importante é que o jogo de futebol traz uma comunicação, uma sinergia entre o jogo disputado dentro do campo e a plateia, que ocasiona uma emoção muito grande, tanto que pessoas tímidas, respeitáveis, etc., assistindo um jogo de futebol perdem as estribeiras, gritam improperios, etc”.(...) (AIDAR, 2003, p..91)

Nesse contexto, a partir dos anos 1930, os jogadores dos clubes, os quais já ganhavam dinheiro para jogar, se tornam oficialmente profissionais no Brasil:

“Há relatos datados de 1915 que jogadores de São Paulo e do Rio de Janeiro recebiam algum dinheiro para entrar em campo, como forma de incentivo as vitórias. Era uma gratificação, independente do resultado, isso servia de estímulo ao jogador. Isso fazia com que o jogador se empenhasse mais, jogasse melhor, com mais entusiasmo, mais vontade de vencer o que poderia proporcionar á ele futuras convocações e conseqüentemente mais gratificações. Óbvio que isso não caracteriza o profissionalismo, mas cria condições para o surgimento”. (CALDAS, 1989).

“O futebol tornou-se profissional formalmente no dia 23 de Janeiro de 1933. Na prática, é impossível precisar a data, pois há inúmeros exemplos de jogadores, na época do amadorismo que recebiam gratificações, “bichos” ou

até mesmo salários mensais, como se fossem funcionários”. (BORSARI, 1975; CALDAS, 1989; BETTI, 1997)

Dessa forma, diante da profissionalização do futebol, bem como sua organização no Brasil, seguimos para a análise das legislações regulamentadoras do esporte no país.

1.2. A legislação desportiva no Brasil

Até abril de 1941, não havia no Brasil qualquer tipo de legislação referente ao esporte. Foi somente neste período que Getúlio Vargas, em pleno Estado Novo, promulgou o Decreto-Lei nº 3.199/41, criando o Conselho Nacional de Desportos (CND), o qual estabelecia uma rígida regulação sobre a prática de esporte profissional, colocando o Estado como único responsável pela gestão e desenvolvimento das práticas desportivas.

A referida lei perdurou até 1975, quando foi editada a Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.220/77, estabelecendo políticas de educação através do esporte, dentre outros aspectos importantes. Eis a lição de Diniz:

O Decreto-lei nº 3.199/41 gerou efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/77, que continha dentre suas principais disposições, normas iminentes: (i) à Política Nacional de Educação Física e Desportos; (ii) ao Plano Nacional de Educação Física e Desportos; (iii) aos recursos financeiros a serem destinados ao esporte; (iv) ao Comitê Olímpico Brasileiro; (v) ao desporto estudantil, classista, comunitário e militar; (vi) ao Sistema Desportivo Nacional; (vii) ao Conselho Nacional de desportos; e (viii) às medidas de proteção especial dos desportos. (DINIZ, 2013, pp. 377 – 378).

Tal norma concedeu relevância ao esporte e sua melhor organização, entretanto, foi somente na Constituição Federal de 1988 que o esporte ganhou a importância devida, sendo elencado como um direito fundamental, nos termos do art. 217 da Constituição. Sobre o esporte como direito fundamental, declara Álvaro Melo Filho:

“O direito ao desporto tem amparo no caput do art. 217 da nova Constituição ao explicitar o desporto "como direito de cada um' (...). Por ser uma das mais vigorosas e constantes manifestações da vida social, na medida em que concorre para a cultura da inteligência, para o adestramento do corpo e para a valorização das aptidões humanas, o desporto, projetando-se sobre a vida de povo como um direito fundamental que ordenamento constitucional prevê e protege contra qualquer violação.

Assinale-se que, como valor real da convivência social, o direito ao desporto configura-se como norma jurídica que, na sua expressão mais dilargada e ampla, desdobra-se como direito do cidadão, dever do Estado e responsabilidade social de todos, na medida em que contribui, de forma pragmática, para os processos de mudança social, de formação educacional e de consolidação de identidade cultural.” (MELO FILHO, 1990, p. 61)

Portanto, resta comprovada a importância do esporte na Carta Magna, sendo possível que qualquer cidadão pleitear ao poder público a aplicação do fomento do desporto.

Referente à legislação infraconstitucional específica sobre o desporto, a Lei nº 6.251/75 gerou efeitos até 1993, ano em que foi aprovada a Lei 8.627/93, a chamada Lei Zico. Sobre a referida lei, Melo Filho leciona:

“Com a ‘Lei Zico’ o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; facultou-se o clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão burocratizado, com atuação cartorial e policialesca no sistema desportivo, além de cumular funções normativas, executivas e judiciais. Ou seja, removeu-se com a ‘Lei Zico’ todo o entulho autoritário desportivo, munindo-se de instrumentos legais que visavam a facilitar a operacionalidade e funcionalidade do ordenamento jurídico-desportivo, onde a proibição cedeu lugar à indução” (MELO FILHO, 2006)

Desta feita, o que se demonstra é que a Lei Zico modernizou o cenário esportivo nacional, desburocratizando o esporte e possibilitando maior autonomia dos entes desportivos em relação ao Estado.

Ainda, referente ao direito de arena, a Lei Zico foi a primeira legislação nacional a versar sobre o tema, fato que será tratado mais adiante em tópico específico sobre a evolução do instituto no Brasil.

Por fim, a última lei a tutelar o esporte no país e que segue em vigor até hoje foi a Lei nº 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, tendo recebido tal denominação quando Pelé, o maior jogador de futebol de todos os tempos, ocupava o cargo de Ministro do Esporte, em 1998.

A referida lei instituiu normas gerais sobre o desporto no Brasil e forneceu diversas outras providências, como por exemplo: (i) os princípios fundamentais, natureza e finalidades do desporto; (ii) a composição e objetivos do Sistema Brasileiro do Desporto; (iii) os recursos inerentes ao Ministério do Esporte e ao desporto; (iv) o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro; (v) os Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (vi) a prática desportiva profissional; (vii) o direito de arena; (viii) a ordem desportiva; e (ix) a justiça desportiva.

Ocorre que, ela foi alvo de muitas críticas por centralizar a norma ao redor do futebol, sendo criticada por não levar em consideração que o Brasil abriga dezenas de modalidades esportivas profissionais. Nesse diapasão, Melho filho versa sobre a norma:

“Surge, posteriormente, em 24.3.98, a "Lei Pelé" (Lei nº 9.615/98) dotada de natureza reativa, pontual e errática, que, a par de fazer a "clonagem jurídica" de 58% da "Lei Zico", trouxe como inovações algumas "contribuições de pioria": o fim do "passe" dos atletas profissionais resultando numa predatória e promíscua relação empresário/atleta; o reforço ao "bingo" que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de "lavagem de dinheiro", geradoras inclusive de CPI; e, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica formal é a adoção de mentalidade empresarial e profissional dos dirigentes

desportivos. Ou seja, a "Lei Pelé", produto de confronto e não de consenso, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelece, de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização, da proteção e do "elevado interesse social" da organização desportiva do País. Certamente, em razão dos vícios de inconstitucionalidades e de irrealidades que continha, a Lei nº 9.615/98 foi objeto de várias e sucessivas alterações legislativas decorrentes da Lei nº 9.981/00 ([clique aqui](#)), da Lei nº 10.264/01 ([clique aqui](#)) e da Lei nº 10.672/03 ([clique aqui](#)), que a modificaram, ora minorando efeitos nocivos, ora aumentando danos colaterais, tanto que, da versão original, remanesce apenas 6% "Lei Pelé", ainda pendente de substanciais reparos e indispensáveis ajustes. Em suma, não se pode olvidar que a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) na sua versão atual, decantada inicialmente como a panacéia do desporto, especialmente do futebol, prometeu sonhos, mas entregou apenas pesadelos, muitos deles ultrapassando limites e atropelando princípios constitucionais." (MELHO FILHO, 2006)

Como se observa, a Lei Pelé original continha diversos problemas, os quais foram sendo sanados ao longo do tempo, fato que levou-a a ser praticamente redigida novamente por completo ao longo dos anos.

É certo que houve a promulgação de outras normas com o passar do século XXI, entretanto, o presente trabalho não tem o objetivo de analisar minuciosamente todas as leis que tratam do esporte, mas sim realizar um panorama geral sobre o instituto do direito de arena

Dito isso, passamos a versar sobre o esporte e suas manifestações estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3. Conceito de esporte e aplicabilidade

O art. 217 da Carta Magna classifica o esporte em dois tipos: os formais e os não-formais. Em 2013, foi editado o Decreto 7.984/13, o qual regulamentou a Lei Pelé, preenchendo diversas lacunas referentes aos conceitos que envolvem a prática do desporto no Brasil. Uma delas foi a definição dos tipos de esporte.

Nos termos do dispositivo supracitado, a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Já a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. Com isso, temos que o esporte não formal não está sujeito de regramentos previamente estabelecidos. Nas palavras de Dardeau de Carvalho:

(...) “ A prática desportiva não-formal não estaria sujeita, também, às regras da Lei Pelé, que só se aplicariam, em verdade, ao desporto formal”.
(DARDEAU DE CARVALHO, 1998, P.32)

Ainda, o Decreto estabeleceu o reconhecimento do esporte através tipos de manifestações. Tal exame se faz necessário para que seja possível identificar em quais das manifestações o direito de arena pode ser aplicado.

1.3.1 Desporto educacional

Nos termos do art. 3º da Lei Pelé, o desporto educacional se refere ao esporte “praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer”.

Esta é a manifestação que eleva o esporte ao patamar de direito social fundamental, sendo obrigatória sua prática, tendo em vista que deve ser praticado na escola, pois há obrigatoriedade de aula de educação física estabelecida pelo Ministério da Educação. Tal manifestação é de suma importância, pois a grande maioria das crianças brasileiras não tem acesso à prática de esportes fora do ambiente escolar. O desporto educacional tem, ainda, o objetivo de formar os cidadãos, desenvolvendo seu espírito esportivo e talento de modo que seu potencial seja ampliado.

1.3.2 Desporto de participação

O desporto de participação se refere ao esporte “praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente” (Decreto nº 11.010, de 2022).

Tal prática se refere ao desporto que tem por objetivo o lazer, porém, ele visa também o benefício à saúde do praticante, bem como o bem estar e é exercido de modo voluntário. Nas palavras de Melo Filho, sobre o desporto de participação:

Tem como propósito descontração, a diversão, o desenvolvimento pessoal e as relações entre pessoas das comunidades, caracterizado como liberatório e hedonístico, como uma das manifestações do desporto, deve ser entendido como aquele que abrange todas as atividades desportivas formais ou não formais colocadas à disposição da população brasileira, incorporando o sentido de participação voluntária" (MARIO FILHO, 2001, p. 40)

. Em última análise, é o desporto praticado com o objetivo de descontração, como por exemplo, a chamada “pelada”, que se refere ao encontro de amigos que participam de um jogo de futebol descontraído sem objetivos maiores competitivos

1.3.3 Desporto de rendimento

Neste caso, se refere ao esporte “praticado segundo as disposições da Lei Pelé, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.” (Decreto nº 11.010, de 2022).

Sua prática visa o desempenho e competitividade, ou seja, a busca pelo melhor resultado, podendo ser organizado de modo profissional ou não. Discorre Melo Filho sobre o tema:

(...) o desporto praticado de modo profissional, caracterizou-o como aquele em que o desportista faz jus a remuneração pactuada em contrato formal de trabalho". Exsurge da letra cristalina da lei que a condição de profissional decorre da vinculação jurídica do atleta com um ente desportivo para prestação de serviços consistentes na prática desportiva. Vale dizer, a caracterização do atleta profissional exige o requisito, que é um contrato *sui generis* pelas peculiaridades e especificidades constantes, sobretudo do capítulo V da leis* (MELO FILHO, 2001, p. 42)

Assim sendo, quando falamos dos times profissionais, bem como dos atletas, os quais disputam competições nacionais e internacionais, os quais assinaram contrato de trabalho, estaremos nos referindo ao desporto de rendimento profissional.

Já o não profissional se caracteriza pela ausência do contrato de trabalho, entretanto, tal fato não significa que não haverá compensação ao atleta. No caso do futebol de várzea, muito forte na cidade de São Paulo, diversos atletas representam clubes e recebem por partida jogada, sem que haja a assinatura de contrato de trabalho. Tal fato é um exemplo clássico de desporto de rendimento não profissional.

1.3.4 Desporto de formação

Por fim, referente ao desporto de formação, este se caracteriza pelo “fomento e pela aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover os aperfeiçoamentos qualitativo e quantitativo da prática desportiva, em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.” (Incluído pelo Decreto nº 11.010, de 2022).

Assim, está encerrada a exposição a cerca do conceito de esporte, sua aplicabilidade e manifestações no Brasil, bem como características fundamentais, sendo necessária agora a abordagem a cerca das transmissões do futebol no Brasil, bem como sua história, algo que condiciona a existência do direito de arena.

CAPÍTULO 2

HISTÓRIAS DAS TRANSMISSÕES DE FUTEBOL NO BRASIL

2.1. A era do rádio.

As transmissões de partidas de futebol no Brasil iniciaram-se através do rádio, na década de 1930. No dia 19 de julho de 1931, a Rádio Educadora Paulista transmitiu uma partida entre as seleções de São Paulo e Paraná. A partir de então, diversas emissoras ao redor do país passaram a transmitir partidas. Entretanto, o início das transmissões se deu de forma conturbada, tendo em vista que havia um receio na época por parte dos dirigentes dos clubes de que as transmissões ao vivo fariam com que as pessoas deixassem de frequentar os estádios, fato que poderia acarretar em prejuízo financeiro devido a queda de arrecadação com a venda de ingressos.

Mesmo diante de tal fato, com o passar dos anos e a consequente elevação do futebol ao profissionalismo, acompanhar partidas pelo rádio tornou-se uma febre no Brasil. Em 1938, o Brasil pôde acompanhar ao vivo pela primeira vez a copa do mundo de futebol. O torneio vencido pela seleção italiana ocorreu na França e foi transmitido em tempo real no Brasil pelo rádio

As edições seguintes, das copas de 1950, 1954 e 1958 continuaram sendo transmitidas somente pelo rádio. Durante as copas de 1962 e 1966, o Brasil acompanhou os jogos da seleção em tempo real somente pelo rádio, porém, a televisão transmitiu as partidas com um atraso de um dia. Tudo mudou em 1970, quando a copa passou a ser transmitida ao vivo e a cores pela primeira vez no Brasil.

2.2. A era da televisão.

Como relatado, as copas do mundo passaram a ser transmitidas na televisão em 1962, entretanto, tal transmissão não ocorria em tempo real como passou a ser desde 1970.

Fora das copas do mundo, o primeiro jogo exibido ao vivo no país aconteceu em 18 de setembro de 1955. O clássico Santos 3 x 1 Palmeiras, na Vila Belmiro, foi transmitido pela Record. Tal evento marcou o início das transmissões de futebol pela televisão no Brasil, algo que hoje é considerado corriqueiro, mas que para a época foi a consagração dos torcedores, os quais até então somente acompanhavam a voz dos locutores de rádio relatando o que acontecia nas partidas.

A chegada da televisão gerou insegurança nas rádios, as quais eram muito fortes no Brasil, pois se tratava do único meio não escrito de mídia até então. Entretanto, viu-se um fenômeno de concorrência pacífica entre as emissoras, pois o público, acostumado com o rádio, mesmo assistindo jogos pela televisão, continuava sintonizado nas emissoras.

Nas palavras de Márcio Guerra, jornalista especializado em transmissões esportivas no Brasil:

“O rádio recebeu a televisão, inicialmente, como uma ameaça, mas depois percebeu facilmente que era possível a convivência entre os dois veículos e, principalmente, que com a sua força, especialmente no jornalismo esportivo e narração dos jogos, o rádio não perderia essa relevância”

Portanto, a televisão e o rádio transmitiam partidas concomitantemente e ainda contavam com boa audiência.

Observada a história das transmissões das partidas de futebol, é possível afirmar que elas são a base para a manifestação do direito de arena. A partir de agora, abordaremos tal instituto, elencando pontos sobre sua origem, conceito, natureza jurídica, titularidade, dentre outros aspectos.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE E APLICABILIDADE DO DIREITO DE ARENA NO FUTEBOL NO BRASIL

3.1. Conceito de direito de arena

Como já exposto, o instituto do direito de arena está consagrado na Lei n° 9.615/98, a Lei Pelé, em seu art. 42, caput, o qual dispõe:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Para uma melhor compreensão do instituto, eis a lição de Melo Filho:

“Configura-se no art. 42 o direito ao espetáculo desportivo ou direito de transmissão do espetáculo, ou ainda, como conhecido, o direito de arena previsto no art. 100 da Lei n.º 5.988/73 (...). Cabe lembrar, a propósito, que esta Lei n.º 5.988/73 foi revogada pela Lei n.º 9.610, de 19.2.98, que, não mais acolhe nem enquadra o direito de arena, como direito autoral. Assim, o art. 42 da Lei n.º 9.615/98 é o único dispositivo vigente que trata da matéria.” (MELO FILHO, 2001, p. 156)

Portanto, nota-se que o direito de arena está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o qual por si só acaba por conceituá-lo como a pertencente às entidades de prática desportiva, a qual será conceituada posteriormente, as quais tem o direito de receber recursos pela reprodução, através de qualquer meio, de suas partidas.

Ainda, sobre o conceito de direito de arena, Maurício Godinho Delgado leciona:

“Consiste na prerrogativa assegurada às entidades desportivas de negociarem, autorizarem ou proibirem o uso da imagem de espetáculo ou evento desportivo do qual participem. O instituto jurídico, como dito, enfoca o conjunto da obra, o espetáculo, embora se saiba que este é formado pela presença e atuação dos atletas de cada equipe”. (DELGADO, 2016, p. 859)

Desta feita, conceituado o direito de arena, passamos a falar sobre sua natureza jurídica.

3.2. Natureza jurídica do direito de arena

O direito de arena, como visto anteriormente, foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei Zico e posteriormente da Lei Pelé. Ainda, o instituto também tem previsão, embora de forma não explícita, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII, a:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Portanto, resta clara sua natureza legal. Ademais, o direito de arena possui natureza civil. Tal fato é corroborado pela ocorrência do parágrafo 1º do art. 42 da Lei Pelé, o qual dispõe:

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Observando o dispositivo, nota-se que não há o que se falar em natureza trabalhista, pois o repasse ao atleta não envolve sua remuneração acordada contratualmente com a entidade de prática desportiva.

3.3. Titularidade do direito de arena

Sobre a titularidade do direito de arena, o próprio artigo 42 da Lei Pelé institui que as entidades de prática desportiva são titulares do direito de arena. Ao versar sobre a prerrogativa exclusiva de tais entidades de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem, é possível afirmar que o legislador concedeu às entidades o direito de negociar o recebimento da exploração midiática de suas partidas.

Sobre as entidades de prática desportiva, Maria Helena Diniz leciona:

“São entidades desportivas profissionais as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional”.
(DINIZ, 2013, pp. 412 – 413)

Dessa forma, o titular do direito de arena se refere não somente à entidade de prática desportiva em sentido estrito, ou seja, aos clubes de futebol, os quais disputam competições profissionais, contratando atletas profissionais para compor seus elencos, mas também às federações organizadoras de campeonatos, ligas de clubes, bem como confederações, que no caso do futebol brasileiro é a Confederação Brasileira de Futebol.

Entretanto, é necessário mencionar aqui a promulgação da Lei 14.205/2021, também conhecida como Lei do Mandante, a qual trouxe alterações marcantes ao titular direito de arena de eventos futebolísticos no Brasil.

3.3.1 A Lei do Mandante

A Lei 14.205/2021, também conhecida como Lei do Mandante, entrou em vigor no Brasil em 2021 e trouxe alterações significativas na Lei Pelé referentes ao direito de arena no futebol.

A partir da promulgação da Lei, criou-se o art. 42-A da Lei Pelé o qual passou a estabelecer o seguinte:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

Tal alteração afetará de forma significativa a titularidade do direito de arena dos eventos futebolísticos no país, tendo em vista que o único titular será o clube mandante e não mais o clube visitante, tampouco as federações ou confederações. Dessa forma, a lógica mercadológica dos direitos de transmissão no futebol brasileiro passará por diversas modificações nos próximos anos. Importante mencionar que a Lei não vale para contratos que foram assinados antes de sua vigência, portanto, ainda hoje temos campeonatos sendo transmitidos em que os direitos de arena não foram negociados apenas com o clube mandante.

Observadas as características do direito de arena, seu conceito, natureza jurídica e titularidade, passamos à análise de sua aplicação atual no futebol.

3.4. Aplicação do direito de arena no futebol brasileiro.

3.4.1 O repasse destinado aos atletas profissionais.

Como visto anteriormente, o direito de arena está previsto no ordenamento jurídico brasileiro e vem sendo aplicado desde a década de 1970. Entretanto, analisando o histórico e as nuances do instituto, percebe-se que sua aplicação não foi feita de forma completa, principalmente no que se refere ao repasse estipulado em lei que deve ser feito aos atletas.

Como analisado, o parágrafo 1º do art. 42 da Lei Pelé obriga o repasse de 5% da verba arrecadada de direito de arena aos atletas profissionais. Com isso, é dever das entidades que esse repasse seja feito, o qual deve ocorrer através do sindicato dos atletas profissionais de futebol, sendo, por fim, a verba repassada aos atletas. Porém, por muito tempo tal prática foi negligenciada pelos clubes.

Leciona José Miguel Acosta Soares sobre o histórico do repasse aos atletas tema:

“Essa cota nunca foi paga aos atletas por vários motivos. Um desses motivos se deve à forma como sempre ocorreram, e ainda ocorrem, as negociações para a cessão dos direitos de transmissões das partidas dos clubes para as emissoras de televisão. Esses contratos nunca vêm a público e os valores, sempre muito elevados, permanecem desconhecidos. Também é preciso lembrar que até 1998 a Justiça desportiva, organizada pelas federações estaduais e pela CBD, na qual os clubes tinham hegemonia e poder, era uma etapa obrigatória antes de qualquer contenda judicial. Nessa justiça paralela e anterior ao Poder Judiciário, os atletas quase nunca conseguiam receber sua cota do Direito de Arena. Agravando o quadro, os sindicatos de atletas profissionais eram poucos, pequenos, e, salvo duas ou três exceções, pouco representativos. (SOARES, 2007, p. 140)

Observando a referida citação, denota-se que enquanto as entidades de prática desportiva angariavam fundos, porém pequenos até o final do século XX com os direitos de arena, os atletas não recebiam o que era lhes era devido, incorrendo as entidades em descumprimento de legislação desportiva.

Tal situação somente foi alterada no momento em que os sindicatos representantes das categorias dos atletas se juntaram e resolveram se unir em busca da defesa dos atletas profissionais.

Os clubes, por sua vez, passaram por um processo semelhante e observaram que a organização conjunta era o remédio para a melhora de suas condições financeiras e valorizações no mercado de transmissão de partidas e campeonatos, como veremos adiante.

3.4.2 A evolução do repasse às entidades de prática desportiva.

Assim como mencionado acima, não só com os atletas profissionais houve descumprimentos e desleixos por parte das emissoras no que se refere ao direito de arena. As entidades de prática desportiva, mais precisamente os clubes de futebol, passaram anos, desde que o direito de arena entrou no ordenamento jurídico, sem usufruir do potencial financeiro que tal instituto poderia propiciar.

Porém, com o passar dos anos, os clubes passaram a se organizar em blocos, lutando por seus direitos em conjunto, fato que facilitava na hora da negociação dos direitos de arena com a Confederação Brasileira de Futebol e as Emissoras.

Além disso, o fator mercadológico no futebol contribuiu e muito para o aumento das verbas provenientes de direito de arena. A partir dos anos 2000 marcas passaram a investir em publicidade no futebol cada vez mais, contribuindo assim, para um aumento exponencial dos valores arrecadados a título de direito de arena pelos clubes brasileiros. Outro fator importante que difundiu as transmissões de futebol foi o surgimento das televisões por assinatura, as quais ampliaram as oportunidades para as entidades, pois junto delas se sobressaíram canais específicos esportivos, além de canais pagos.

Sobre o referido tema, leciona Acosta Soares:

Em 1996 o conjunto dos clubes recebeu R\$10 milhões pela cessão de imagem de todos os seus jogos. Já em 2005, segundo a entidade, esta receita ultrapassava os R\$300 milhões anuais tornando-se a fonte essencial de renda dos principais clubes do país. Além da venda dos direitos de transmissão pelas emissoras de televisão com frequência aberta, passaram a ser negociadas remunerações específicas para outras formas de exibição, como os canais fechados por assinatura, ou canais pagos (pay per view). O sucesso da forma de cobrança do Direito de Arena fez com que, em 2004, os clubes que disputavam a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro também começassem a organizar uma entidade, nos mesmos moldes do Clube dos 13, que negociasse as transmissões com as emissoras de televisão, representando-os.

Com isso, o que se demonstra é que a verba de direito de arena passou a ser grande parte da receita dos clubes de futebol, os quais passaram a ser dependentes de tal receita.

Portanto, restou claro o panorama geral da aplicação do direito de arena na atual conjuntura do futebol brasileiro, bem como sua evolução ao longo dos anos e a relação das entidades de prática desportiva com as emissoras. Ainda, demonstrou-se analisar o histórico de implementação do instituto e os erros e acertos dos entes da cadeia que compõe a organização do futebol brasileiro.

Conclusão

O presente trabalho dedicou-se, de início, a fazer uma análise do direito do desporto no Brasil, com enfoque em suas origens, aplicações e conceitos. Tal análise é de extrema importância e utilidade para a compreensão do esporte como direito social fundamental presente em nossa Constituição Federal de 1988, o qual tem caráter educativo e social.

Buscou-se analisar o histórico do esporte ao longo tempo no Brasil, observando suas primeiras práticas, competições, bem como transmissões e adeptos. Ainda, procurou-se compreender as mudanças legislativas referente ao desporto no Brasil, bem como realizar uma linha do tempo de tais alterações, entendendo, assim, o estágio em que o desporto, e principalmente, o futebol, encontram-se hoje e como as previsões constitucionais estão sendo aplicadas no cotidiano do país.

Posteriormente, pretendeu-se analisar a história das transmissões de desportivas e conseqüentemente futebolísticas no Brasil, e sua relação com a paixão do povo brasileiro pelo esporte. Ainda, buscou-se demonstrar a evolução das transmissões, desde a década de 1930 até os dias de hoje, adentrando o histórico de transmissões de copas do mundo e eventos desportivos, sendo este o fator condicionante da existência do direito de arena.

Em seguida, adentrou-se ao tema do direito de arena, buscando elucidar seu conceito e mostrar sua importância cultural para o cenário do esporte nacional, principalmente nos dias atuais, pois tem sido assunto em diversos temas relacionados ao direito desportivo.

Conceituando o direito de arena, nos termos do artigo 42 da Lei Pelé, este é o instituto que permite à entidade de prática desportiva a possibilidade exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. Sua aplicação se dá através da relação entre emissoras de televisão e rádio, sendo que, as verbas decorrentes do direito de

arena foram e são responsáveis pela sobrevivência de diversas entidades de prática desportiva no Brasil.

Referências Bibliográficas

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. 2. ed. Volume 5 – livro da remuneração. São Paulo: RT, 2015.

ZAINAGHI, Sávio Domingos. *Os atletas profissionais de futebol no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

AFIF, A; BRUNORO, J. C. *Futebol 100% profissional*. São Paulo: Editora Gente, 1997.

BETTI, M. *Violência em campo: dinheiro, mídia e transgressão às regras no futebol espetáculo*. Ijuí, RS: Editora Unijui, 1997.

BORSARI, J. R. *Futebol de campo*. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1975.

BRETAS, A. O “football” e a “barbaria de atitudes” a: visão de Otto Prazeres em 1944.

In: X Congresso Nacional de História do Esporte, Lazer e Educação Física e Dança.

Escola de Educação Física e Desportos, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro*. São Paulo: Editora Ibrasa, 1989.

HELAL, R. *O que é sociologia do esporte*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

ROSENFELD, A. *O futebol no Brasil*. São Paulo: Revista Argumento, 1974.

BEVILÁQUA, Clóvis. *In* GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a cláusula penal desportiva.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 988, 16 mar. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *In* GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a cláusula penal desportiva.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 988, 16 mar. 2006.

FRANÇA, Rubens Limongi. *In* GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a cláusula penal desportiva.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 988, 16 mar. 2006.

GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a cláusula penal desportiva.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 988, 16 mar. 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico Desportivo**, Brasília : Brasília Jurídica, 2001, p. 128.

GRAICHE, Ricardo. **Interpretando a cláusula penal desportiva.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 988, 16 mar. 2006.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: análise sob a ótica da Lei n. 12.395/2011.** 2. ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo: LTr, 2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: Aspectos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2001.

BITTAR Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 1995., Contrato de trabalho desportivo- revolução conceitual de atleta profissional de Futebol, São Paulo; LTr, 2010.

Paulo: LTr, 2016.

EZABELLA, Felipe Legrazie apud SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol.** São Paulo: LTr, 2010.

FILHO, Fabio Mendes de Sá, Contrato de trabalho desportivo- revolução conceitual de atleta profissional de Futebol, São Paulo; LTr, 2010.

MARQUES, Ericson Gavazza. Liberdade de informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das imagens no Espetáculo Esportivo. IN: Curso de Direito Desportivo Sistemico – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira, JOGADOR PROFISSIONAL - DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado. 2. ed. Volume 5 – livro da remuneração. São Paulo: RT, 2015.

SOARES, Jorge Miguel Acosta, Direito de Imagem e Direito de Arena no contrato de Trabalho do atleta profissional – revolução conceitual de atleta profissional de Futebol, São Paulo; 2007.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva: Aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001.

ZAINAGHI, Sávio Domingos. Os atletas profissionais de futebol no direito DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988, de 1988 BRASIL. Lei nº 9.615, de 1998. Lei Pelé BRASIL. Lei nº 12.395, de 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 91.

DINIZ, Maria Helena. Direito à imagem e sua tutela. In: BITTAR, Eduardo C. B.; CHINELATO, .

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de personalidade. 2. ed..., p. 85.

BARROS, Alice Monteiro de. As relações de trabalho no espetáculo. São Paulo: LTr, 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Obrigações. São Paulo: Red Livros, 2000.

BESSONE, Darcy. Do Contrato: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 107 e 108.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002. Acesso em:

CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil – volume 3: contratos (5ª edição). São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLETT, Pippa; FENTON, William. Manual do Patrocínio. São Paulo: DVS, 2014.

COLZANI, Valdir Francisco. Guia para redação do trabalho científico. Curitiba: Juruá, 2001.

CROMPTON, John L. The potential contributions of sports sponsorship in impacting the product adoption process. *Managing leisure*, v. 1, 1995-1996.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil / Teoria Geral dos Contratos. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Contratos e ordem pública. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol. 3.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: contratos- teoria geral e contratos em espécie (5ª edição). São Paulo: Atlas, 2015, p. 31 e 32.

FIUZA, César. Direito civil. Curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GELDARD, Edward; SINCLAIR, Laurel. The sponsorship manual: sponsorship made easy. 2ª ed. Melbourne: Sponsorship Unit, 2002.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro – Contratos e atos unilaterais- vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. Tratado de Direito Civil (1ª edição brasileira). São Paulo: Max Limonad, 1957, vol. IV, tomo II, p. 696.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. Dos contratos em especial. Lisboa: Ática, 1953.

GROSS, Philip. Growing Brands Through Sponsorship. An Empirical Investigation of Brand Image Transfer in a Sponsorship Alliance. Wiesbaden: Springer, 2015.

GRUNWALD, Marcelo Ricardo. O contrato de patrocínio de atleta e a possível caracterização do vínculo de atleta. São Paulo s.n, 1999.

HIRONAKA, Giselda. Principiologia contratual e a valoração ética no Código Civil Brasileiro. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, nº 1, jan.-jun./2014. Disponível em: civilistica.com/principiologia-contratual-e-a-valoracao-etica-no-codigo-civilbrasileiro. Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

International Chamber of Commerce. ICC Advertising and Marketing Communications Code. Disponível em: <https://iccwbo.org/>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022

JAGODIC, Tone; Matesa, Zlatko. Basic elements of a sponsorship contract in sport. Zagreb School of Economics and Management. Zagreb: 2017.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil (6ª edição). São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MATOS, Lorena. Lollapalooza 2022 bate recorde de patrocínios com 21 marcas parceiras. Moneytimes.com.br. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/lollapalooza-2022-bate-recorde-de-patrocinius-com-21-marcas-parceiras/>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: contratos (2ª edição). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Contratos no direito civil brasileiro – volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MIRANDA, Martinho Neves. Considerações a respeito da natureza jurídica dos contratos de patrocínio e limites de fiscalização pelo Tribunal de Contas. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2011.

NADER, Paulo. Curso de direito civil- volume 3 (8ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). Curitiba: Juruá, 2002.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Contratos de Patrocínio Publicitário (‘Sponsoring’). Relatório (Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – volume III- contratos (18ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIRAGINI, Ricardo. A importância da marca como um dos instrumentos de fomento ao desporto. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.

PORTO, Guilherme Athayde. Contrato atípico de patrocínio: princípios e possibilidades negociais. Porto Alegre: Revista Jurídica Empresarial, 2009.

QUEIROZ, Mônica. Direito civil IV (contratos em espécie e atos unilaterais). São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Mônica. Parte geral do direito civil e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 24.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O problema do contrato – As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013.

ROCHA, Roseani. São Paulo Fashion Week tem recorde de patrocínios. Meio&mensagem.com.br. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2016/04/19/eximia-na-costura-de-bons-acordos.html>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade (28ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2002.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 1988.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17.

Secretaria Especial de Comunicação Social. Patrocínio. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/patrocínio>. Acesso em: 13 de março de 2022.

SEDA, Vicente. Volume de marcas na Série A cresce 19%, e patrocínios pontuais aumentam 109% em 2021. Ge.globo.com, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/volume-de-marcas-na-serie-a-cresce-19percent-e-patrocínios-pontuais-aumentam-109percent-em-2021.ghtml>. Acesso em: 13 de janeiro de 2022.

SIMAO, José Fernando. Direito Civil: contratos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência. São Paulo: LTR., 2008.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Mecenato e incentivo ao desporto: novos rumos. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2011.

STUMPF, Guilherme Chitto. O Contrato de Patrocínio no Esporte. Dissertação (Curso de Especialização) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos- Unisinos. Porto Alegre: 2012.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie – volume 3 (12ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e seus princípios. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VARGAS, Maria de Lourdes Coentro. Escândalos no Desporto e Perturbação do Contrato de Patrocínio- A desconformidade contextual da prestação. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. Lisboa: 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Contratos em espécie. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Direito contratual contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2008.